

ATA

**ATA DA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP.**

Aos **vinte e quatro** dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, às catorze horas, na sede da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, situada no Setor de Administração Municipal – SAM, Bloco "F", realizou-se a vigésima quarta reunião extraordinária do Comitê de Elegibilidade da Companhia Imobiliária de Brasília, com a presença de seus membros, a saber: **Valdir Agapito Teixeira** e **Elíbio Estrêla**. Iniciada a reunião, convidaram a mim, **Gesiel Pereira de Sousa** para secretariá-la, bem como o Senhor **Luiz Cláudio de Freitas** – Controlador Interno, para participar da sessão. Em seguida, apresentaram a Ordem do Dia – Análise de conformidade de indicação - **Processo nº 00010-00000157/2020-50**, onde consta a indicação do Sr. **Sérgio Luiz da Silva Nogueira** para cargo de Diretor Administrativo da BioTIC S/A. O Comitê de Elegibilidade ao fazer a leitura do **Ofício N° 07/2020 - GAG/GAB, prot. 34287161**, que indica o Sr. Sérgio Luiz da Silva Nogueira, Procurador Legislativo, [REDACTED] e com base no art. 16, inc. I e VII do Regimento Interno da Terracap, informa que o processo de indicação foi previamente analisado pela Divisão de Compliance desta Empresa, a qual se manifestou favorável pela indicação, conforme despacho TERRACAP/PRESI/COINT/DICOP, prot. **34504538**, nos seguintes termos: *“Senhor Controlador Interno, Vieram os autos à esta Divisão de Compliance – DICOP/COINT para, nos termos do art. 16, incisos I, do Regimento Interno, proceder ao exame de conformidade do Senhor **Sérgio Luiz da Silva Nogueira** para exercer o cargo de Diretor Administrativo da BioTIC S/A., em substituição a Carlos Henrique Ferreira Alencar, conforme indicação do Governador do Distrito Federal por meio do Ofício N° 7/2020 - GAG/GAB (34287161), de 20 de janeiro de 2020. Verifica-se, de plano, que o Estatuto Social da BIOTIC estabelece, apenas, no que se refere aos requisitos de elegibilidade de diretor, o seguinte: Artigo 29 - Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Artigo 30 - Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas. § 1º - O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. § 2º - A investidura ficará condicionada à apresentação de declaração de bens e valores, na forma prevista na legislação distrital vigente, que deverá ser atualizada anualmente e ao término do mandato. Por outro lado, o assunto mereceu tratamento especial na Lei nº 13.303/16, que assim dispõe: Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em*

comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. § 1º o estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores. § 2º é vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. Ademais, para integrar a Diretoria Colegiada, o indicado deve preencher os seguintes requisitos e condições previstos na Lei nº 6.404/76 Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. Importante destacar que o atendimento, pelo indicado, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória (sei 34490538), o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto Lei nº 6.404/76, art. 147, § 4º, transcrito acima, bem assim no art. 30 do Decreto federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto distrital nº 37.967, de 20 de janeiro de

2017, conforme documentos acostados aos autos. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a DICOP, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou formulário padrão declaratório acompanhado de curriculum vitae (34489861) e das correspondentes certidões A declaração encaminhada contempla todos os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade para a Diretoria Colegiada, de modo que a indicação está em condições de ser submetida ao escrutínio do Comitê de Elegibilidade e do Conselho de Administração da BIOTIC, a quem cabe, em última instância, analisar o mérito da matéria e promover à eleição do Diretor, conforme art. 142 da Lei nº 6.404/76. Por derradeiro, certifica-se que fora anexado aos autos as certidões negativas do TJDF (34493044), BACEN (34493527), CNJ (34493146), STM (34493273), TRF1 (34489123), TSE (34489275), TST (34494064), TCU (34493416) e TCDF (34489365), sem ressalvas. Brasília, 24 de janeiro de 2020. Camila Cipriano Chaves - Chefe da DICOP - DICOP/COINT/PRESI. De acordo. À ASSOC para submeter a matéria ao Comitê de Elegibilidade e, sucessivamente, ao CONAD da BIOTIC S/A. Luiz Cláudio de Freitas - Controlador Interno

Diante do exposto, o Comitê de Elegibilidade, baseado na análise da Divisão de Compliance e na declaração apresentada pelo indicado, prot. **34489947**, na qual firma o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, bem como dar ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais por eventuais declarações falsas, e ainda nas documentações e certidões negativas acostadas ao processo, **posiciona-se pela sua conformidade**, no que se refere ao preenchimento dos requisitos mínimos e inexistência de vedações, não havendo óbices à eleição do indicado para a o cargo de **Diretor da Diretoria Administrativa da BioTIC S/A** Concluídos os trabalhos desta reunião e nada mais havendo a constar, eu, **Gesiel Pereira de Sousa**, na qualidade de Secretário desta reunião, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será subscrita por mim e pelos membros deste Comitê de Elegibilidade.

Valdir Agapito Teixeira

Membro do Comitê de Elegibilidade
Representante do Acionista Distrito Federal

Elíbio Estrêla

Membro do Comitê de Elegibilidade
Representante do Acionista Distrito Federal

Gesiel Pereira de Sousa
Secretário da reunião



Documento assinado eletronicamente por **ELÍBIO ESTRÊLA Matr 910023, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 24/01/2020, às 14:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALDIR AGAPITO TEIXEIRA Matr. 91007, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 24/01/2020, às 14:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GESIEL PEREIRA DE SOUSA - Matr.0002155-5, Assessor(a)**, em 24/01/2020, às 14:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=34521968 código CRC= **CC35476D**.